



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.201 - RS (2015/0266686-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CÂDIZ CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO LUZ
ATOS LENNINE DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAYRA CASA NOVA
AGRAVADO : THIAGO SILVA MOCELIN
ADVOGADOS : TATIANA MACHADO CASA NOVA E OUTRO(S)
DANIEL USTÁRROZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCESSO DE PRAZO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Analisando o acervo fático-probatório do processo, concluiu o Tribunal de origem que, na hipótese, o atraso na entrega da obra ultrapassou a esfera do mero descumprimento contratual ou do dissabor diário, ensejando reparação a título de danos morais, que foram fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea c do permissivo constitucional, exige a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados (RISTJ, art. 255, § 2º).

3. Ocorre que, na espécie, o acolhimento da pretensão autoral levou em consideração as peculiaridades do caso concreto, matéria que não é de direito, mas de fato, o que inviabiliza a demonstração da divergência, mesmo porque o dissenso que autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea c diz respeito a teses jurídicas e não à interpretação de fatos da causa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.201 - RS (2015/0266686-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Cádiz Construções S.A. contra decisão da minha relatoria, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 242):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA ENTREGA DE IMÓVEL FINANCIADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em sua irresignação, a agravante sustenta que o recurso pode ser conhecido e provido, na medida em que a divergência jurisprudencial se evidencia pelo fato de que os acórdãos em confronto julgaram questão idêntica, qual seja, a respeito da ocorrência ou não de danos morais passíveis de indenização, porém, com conclusões diversas.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação, pleiteando a manutenção do *decisum* (e-STJ, fls. 259-262).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.201 - RS (2015/0266686-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Sem razão a agravante.

No caso, observou o Colegiado estadual que, embora o mero descumprimento contratual não ocasione o dever de indenizar, por não ultrapassar a esfera dos dissabores diários, na espécie, o atraso na obra superou tais limites, havendo nos autos elementos que justificam a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a construtora ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a esse título.

Por conseguinte, para afastar a conclusão do acórdão recorrido seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, consoante o que dispõe a Súmula 7 deste Tribunal.

Cumprе salientar que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados (RISTJ, art. 255, § 2º).

Ocorre que, na hipótese *sub judice*, o Tribunal local acolheu a pretensão do autor, ora agravado, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, matéria que não é de direito, mas de fato, o que inviabiliza a demonstração da divergência, mesmo porque o dissenso que autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea c diz respeito a teses jurídicas e não à interpretação de fatos da causa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL EXPROPRIADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO. REGRA. LEVANTAMENTO DE 80% DO DEPÓSITO - INCIDÊNCIA SOBRE A QUANTIA INICIALMENTE DEPOSITADA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACRESCIDA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR PARA FINS DE IMISSÃO NA POSSE. CASO CONCRETO. EXCEÇÃO À REGRA. CONTROVÉRSIA. LAUDO PERICIAL. PREÇO INICIAL OFERTADO. JUSTA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AMPARO EM SITUAÇÃO DE FATO.

1. O art. 33, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, ao deferir o levantamento de 80% do depósito, faz referência expressa ao art. 15 do mesmo Decreto-Lei, que trata da "quantia arbitrada", abrangendo, portanto, os valores fixados provisoriamente pelo juiz, com base na perícia prévia. Precedentes do STJ.

2. Entende-se por "quantia arbitrada para fins de imissão provisória na posse" o valor inicialmente depositado acrescido, se for o caso, do depósito complementar obtido mediante avaliação judicial provisória, incidindo sobre todo o montante o percentual de 80% para fins de levantamento dos valores depositados.

3. O caso dos autos tem uma particularidade, a qual não nega o entendimento jurisprudencial destacado, mas remete para a análise contextual da lide. Dada a discrepância entre os valores apurados e a contestação do expropriante, o Juízo da Primeira Instância decidiu, por cautela, autorizar o levantamento sobre o valor inicialmente ofertado, para que se aguarde a dilação probatória para se aferir, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o real valor do imóvel.

4. A revisão das conclusões dos julgados nas instâncias ordinárias na via especial esbarra no óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

5. Aplica-se o óbice da Súmula n. 7/STJ no recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, se a alegada divergência jurisprudencial é apoiada em situação fática. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.420.504/MG, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/6/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0266686-3

AgRg no
AREsp 801.201 / RS

Números Origem: 00111400151571 01137331220158217000 111400151571 2556034520158217000
70064283559 70065702250

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÁDIZ CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO LUZ
ATOS LENNINE DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAYRA CASA NOVA
AGRAVADO : THIAGO SILVA MOCELIN
ADVOGADOS : TATIANA MACHADO CASA NOVA E OUTRO(S)
DANIEL USTÁRROZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÁDIZ CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO LUZ
ATOS LENNINE DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAYRA CASA NOVA
AGRAVADO : THIAGO SILVA MOCELIN
ADVOGADOS : TATIANA MACHADO CASA NOVA E OUTRO(S)
DANIEL USTÁRROZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.